



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
57, DE 2003
(Da Sra. Neyde Aparecida)**

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, prevendo a formalização de consórcios públicos para a gestão associada dos serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003**(Da Sra. Neyde Aparecida)**

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, prevendo a formalização de consórcios públicos para a gestão associada dos serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências”, prevendo a formalização de consórcios públicos para a gestão associada dos serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que integram a RIDE.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

“Parágrafo único. A gestão associada dos serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que integram a RIDE deve ser efetivada, preferencialmente, por meio de consórcios públicos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, sem prejuízo dos convênios de cooperação com a União previstos pelo art. 6º desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

“Parágrafo único. A formalização dos consórcios públicos previstos no parágrafo único do art. 3º é condição para recebimento, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que integram a RIDE, de recursos orçamentários da União destinados ao programa de que trata o art. 4º desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os consórcios públicos constituem a forma mais eficiente de gerir, de forma integrada, serviços públicos que dizem respeito a mais de um Município. As experiências de atuação intermunicipal já consolidadas no País confirmam, sem qualquer dúvida, essa assertiva. Nada mais apropriado, então, do que prever a sua formalização para o enfrentamento dos problemas comuns entre o Distrito Federal e os Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Diante disso, propõe-se aqui que a lei complementar que regula a RIDE do DF e Entorno explicita a importância da formalização dos consórcios públicos. Diante da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios assegurada pela Constituição Federal, coloca-se o tema na forma de uma diretriz, e não de uma obrigação pura e simples. Para assegurar a implementação dessa diretriz, prevê-se a formalização dos consórcios como requisito para o repasse de recursos do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Diante da extrema relevância do aperfeiçoamento proposto na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**DEPUTADA NEYDE APARECIDA
PT/GO**

2003_1255_Neyde Aparecida.doc

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

.....
....
.....
....

FIM DO DOCUMENTO